



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000493/99-91
Recurso nº. : 131.041
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : MARGARIDA MACHADO GOMES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.059

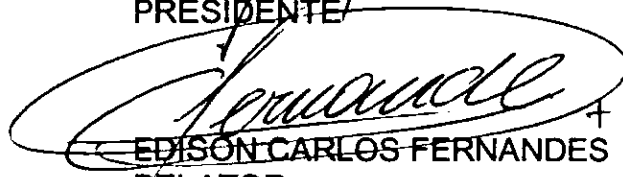
DESPESAS – DEDUÇÃO – A dedução de despesas na apuração do IRPF deve estar devidamente comprovada e suportada por documentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGARIDA MACHADO GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000493/99-91
Acórdão nº. : 106-13.059

Recurso nº. : 131.041
Recorrente : MARGARIDA MACHADO GOMES

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 03-15), no qual restou consignada a glosa de dedução indevida de dependentes e de deduções indevidas outras (doações).

Em sua Impugnação (fl. 01), esclarece a Contribuinte que todos os seus dependentes estão de acordo com a definição legal e que não efetuou deduções a título de doações.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 32-34) manteve o lançamento integralmente, afirmando que uma das dependentes arroladas pela Impugnante já havia ultrapassado os 21 anos e que, por não ter sido comprovado, do valor de dedução informado na linha 16 da Declaração de Rendimentos deveria ser mantida a glosa.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fl. 39), no qual trouxe a informação, inclusive com documento suporte, que sua filha não havia nascido no ano de 1971 e sim no ano de 1978.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000493/99-91
Acórdão nº. : 106-13.059

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes todos os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com cópia do depósito recursal (fl. 41), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente informou de maneira equivocada a data de nascimento de sua filha, o que originou parte da glosa lançada por meio do auto de infração. Desfeito o equívoco, por meio da juntada da certidão de nascimento da dependente, essa parte da autuação não deve prosperar.

Por outro lado, a dedução da linha 16 da Declaração de Rendimento seguiu sem ser justificada, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

Do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para manter unicamente a glosa da dedução de R\$ 3.780,00. 

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES